



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720949/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.688 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Recorrente MYRIAM THEREZA MAIA TAPIOCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS. Contudo, o recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória que permita identificar os períodos relativos aos recebimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, ano calendário 2006, na qual se apurou imposto suplementar no valor total de R\$5.183,62.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações (09/10):

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR fillin "Continuação da Infração" * MERGEFORMAT – R\$1.146,69

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA fillin "Continuação da Infração" * MERGEFORMAT – R\$32.489,83/IRRF - R\$1.146,69

*Foi ajustado o rendimento tributável conforme DIRF, abatido os honorários advocatícios. fillin "Complementação da Infração" * MERGEFORMAT*

Cientificada do lançamento em 11/03/2009, ingressou a contribuinte, em 08/04/2009, com a impugnação de fls. 02/06, instruída com documentos de fls. 07/43, onde apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Explica que o rendimento recebido decorre de ação ajuizada pelo Sindprev, que buscou reaver diferença salarial de 28,86%, e detalha o valor recebido.

Acrescenta que o rendimento recebido foi informado no quadro relativo a “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, uma vez que, se tivesse recebido o rendimento na época própria, não haveria incidência de IR.

Em relação à compensação indevida de imposto complementar, explica que, por ocasião do recebimento do rendimento na Justiça, incidiu IR, na forma prevista no artigo 27 da Lei no 10.883, de 2003, e defende seu direito a compensá-lo na Declaração de Ajuste.

A decisão de primeira instância (fls. 91-95) manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

O total dos rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física, até 31 de dezembro de 2009, deve ser tributado no mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12 da Lei no 7.713, de 1988.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2014, Recurso Voluntário (fls. 100-104), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência e não de caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 32.489,83.

Tem razão a Recorrente quando afirma que o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Contudo, no caso concreto, resta prejudicada a análise do pedido, pois não foram juntados documentos da ação judicial aptos a permitir o cálculo na sistemática acima, inexistindo planilhas discriminando os períodos aptas à se aplicar as tabelas e alíquotas àqueles períodos referentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital